



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

LEI 946/2013

**"Institui a Contribuição para Custeio da
Iluminação Pública e dá outras
providências."**

O PREFEITO DE CHUVISCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, IV da Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação
Pública – CIP, prevista no artigo 149A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste
artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de
vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção,
melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia
elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de
energia elétrica no território do Município.

Ano 28 de Dezembro de 2013 - 1ª Edição - (51) 3611 7296 - (51) 3671 2521 - Chuvisca - RS - CEP
96195-000
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Chuvisca e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição da CIP são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§1º. Estão isentas da contribuição os seguintes consumidores, conforme sua classe, consumo e localidade:

- I - classe residencial com consumo de até 50Kw/h;
- II - classe rural; e
- III - as propriedades que estiverem localizadas na zona rural do Município que não possuem iluminação pública em frente as suas propriedades.

§2º. Estão excluídos da base de cálculo os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- I - classe industrial: 10.000Kw/h/mês;
- II - classe comercial: 7.000Kw/h/mês;
- III - classe residencial: 3.000Kw/h/mês;
- IV - classe serviço público: 7.000Kw/h/mês;

Avenida 28 de Setembro, nº 1 - Fone: (51) 3611 7296 - (51) 3671 2521 - Chuvisca - (RS) - 95200
16/12/2003
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

V - classe poder público: 7.000Kw/h/mês;

VI - classe consumo própria: 7.000Kw/h/mês.

§3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a conveniar ou contratar com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§1º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§2º. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Assinado 28 de Dezembro de 2016. Fone: Fax: (51) 3671 7206 - (51) 3671 2521 - Chuvisca - RS
47195-000
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

§3º. Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§4º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil, o qual será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Todos os recursos arrecadados com a CIP deverão ser destinados para o FUMIP, a fim de custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, no que couber, através de Decreto.

Anúncio 28 de Novembro de 2014 - Fone: Fax: (51) 3611 7036 - (51) 3671 5501 - Chuvisca - RS - CEP 96192-300
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br



Chuívisca/RS, 18 de dezembro de 2013

Jose Altair Neugbauer e Silva
Secretario Municipal da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

TABELA - CIP

CLASSE	VALOR DO Kw (R\$)	CONSUMO Kw/h/mês	ALÍQUOTA
Industrial	0,317783	até 300	5,0%
		mais de 300 até 500	5,3%
		mais de 500 até 1.000	5,7%
		mais de 1.000	6,0%
Comercial	0,35168	até 300	5,0%
		mais de 300 até 500	5,3%
		mais de 500 até 1.000	5,7%
		mais de 1.000	6,0%
Residencial	0,352186	até 50	Isento
		mais de 50 até 100	4,0%
		mais de 100 até 150	4,5%
		mais de 150 até 200	5,0%
		mais de 200 até 500	5,5%
		mais de 500	6,0%
Poder Público	0,35168	até 300	5,0%
		mais de 300 até 500	5,3%
		mais de 500 até 1.000	5,7%
		mais de 1.000	6,0%
Consumo Próprio	0,26376	até 300	5,0%
		mais de 300 até 500	5,3%
		mais de 500 até 1.000	5,7%
		mais de 1.000	6,0%

Atestado 28 de Dezembro de 2017. Assinatura: (51) 3611 7246 - (51) 3671 2521 - Chuvisca - RS - CIP
46/42330

professor@chuvisca.rs.gov.br

6